



**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DIVERSAS
DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz/PB, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, com fundamento no art. 32, I, da Lei Orgânica, apresentam a seguinte proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz/PB:

Art. 1º Os artigos da Lei Orgânica do Município passam a ser numerados conforme o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, de modo que a partir do artigo décimo a numeração siga a forma cardinal.

Art. 2º O art. 4º da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em Distritos, e suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas, na forma determinada pela lei.

Art. 3º O art. 6º da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os Municípios e Distritos adotarão, respectivamente, os nomes das cidades e vilas que lhes servem de sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma cidade ou vila.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

Art. 4º O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 5º O caput do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais.

Art. 6º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o parágrafo único do art. 9º, que fica integralmente revogado.

Art. 7º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 11, que fica integralmente revogado.

Art. 8º O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 9º O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente e a maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. A Lei Orgânica deste Município passa a vigorar sem parágrafo único do art. 15, que fica integralmente revogado.

Art. 11. O caput do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato em que se resultar a sua criação.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

Art. 12. O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 13. O caput do art. 18 e seu parágrafo único passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18. Qualquer cidadão poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir a solicitação tratada no presente artigo, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 14. O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência bem como a aplicação de suas rendas;



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

- II - a autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como sobre a autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem assim a forma e os meios de pagamento;
- V - a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - a concessão de serviços públicos;
- VII - a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - a alienação de bens imóveis;
- X - a aquisição de bens imóveis;
- XI - a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- XII - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e secretarias vinculados à Administração Pública Municipal;
- XIII - os convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - a delimitação do perímetro urbano da Cidade, atendidas as disposições federais e a lei de loteamentos e uso do solo;
- XV - a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sinalização e sistema de uso;
- XVI - o estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

XVII - a fixação dos feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XIII - a regulamentação dos serviços funerários e cemitérios;

IX - o estabelecimento dos critérios de saneamento urbano, higiene, sossego, meio ambiente, salubridade pública, saúde, e tudo o que for de seu peculiar interesse;

XX - a fixação dos símbolos do município;

XXI - a educação básica.

Art. 15. O inciso XXII, do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

XXII – Conceder Título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município de Santa Cruz ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Art. 16. O art. 21 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, assim redigido:

Parágrafo único. A inviolabilidade de que trata o presente artigo abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 17. O art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

Art. 18. A alínea “d”, do inciso II, do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19. O art. 27 da Lei Orgânica municipal passa a vigorar sem os §§ 2º e 3º, que ficam integralmente revogados.

Art. 20. O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A Câmara Municipal de Santa Cruz reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 21. O caput do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

Art. 22. O § 3º do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão discutidos na Tribuna da Câmara.

Art. 23. O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 24. O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

Art. 25. O art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no ano das eleições, antes dos últimos 180 dias do término dos respectivos mandatos, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 26. O art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Os agentes políticos municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 27. O art. 49 passa a vigorar ainda sem os seus parágrafos, que ficam integralmente revogados.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

Art. 28. O art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A remuneração dos vereadores terá como limite máximo 50% daquilo que for pago ao Prefeito do Município.

Art. 29. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 51, que fica integralmente revogado.

Art. 30. O caput do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação, dispositivo esse que passará a vigor ainda sem o seu parágrafo único, que fica integralmente revogado:

Art. 52. Na hipótese da Câmara Municipal deixar de fixar, no prazo previsto, a remuneração de que trata o art. 48, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 31. O texto do compromisso de posse previsto do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Art. 32. O art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte à sua eleição.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

Art. 33. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 65, que fica integralmente revogado.

Art. 34. O art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

Art. 35. O art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Os diretores e os auxiliares do Prefeito são solidariamente responsáveis com o mesmo, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no exercício da função.

Art. 36. O art. 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-los de forma a assegurar que, pelo menos 50% desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 37. O art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação específica.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

Art. 38. O art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. É vedada, na administração pública direta e indireta do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 39. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 101, que fica integralmente revogado.

Art. 40. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação, dispositivo esse que a viger ainda sem os seus dois parágrafos, que ficam integralmente revogados:

Art. 119. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término.

Art. 41. O art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. A delegação de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa, observados os termos da legislação específica.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

§ 1º A permissão será delegada a título precário, sem prazo, e por lei, onde todas as condições de delegação e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei.

§ 2º A concessão será delegada por contrato, onde todas as condições da delegação e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora no edital de concorrência pública.

§ 3º A inobservância dos princípios e vedações previstos neste artigo, assim como no anterior, ou ainda em qualquer outro previsto em legislação federal ou estadual acarretará a nulidade da delegação e a responsabilização do agente causador da nulidade.

§ 4º Nos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ 5º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Prefeito Municipal reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo dos lucros.

§ 6º As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

§ 7º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 8º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios locais e regionais, no site oficial do município, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 42. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 123, que fica integralmente revogado.

Art. 43. O art. 126 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 126. A fixação das tarifas e de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, devendo ser reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 44. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o inciso III e o § 3º do art. 130, que ficam integralmente revogados.

Art. 45. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o § 1º e os incisos I e II do § 4º, do art. 132, que ficam integralmente revogados.

Art. 46. O §§ 2º, 3º e 4º do art. 132 passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º A atualização de bases de cálculo dos impostos municipais sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices de atualização monetária.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 4º A atualização da base de cálculo de taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

Art. 47. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 157, que fica integralmente revogado.



**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CASA ANDRÉ GOMES DE MATOS
CNPJ: 12.721.999/0001-47**

Art. 48. A presente emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz/PB, 15 de abril de 2024.

JOHN VINICIUS DA SILVEIRA
Presidente

JEFERSON GOMES DE ALMEIDA
1º Secretário

JOSEANE SOARES DE SOUSA LIMA
2ª Secretária